



Equipamentos
Médico

KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médico Ltda
C.N.P.J. 79.805.263/0001-28 Insc. Estadual: 105.00203/35

Proc. 8140/LF. (D)

São José dos Pinhais (PR), 18 de julho de 2017.

IMPUGNAÇÃO

À
PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
Seção de Licitações

REF.: Pregão Presencial nº 026/2017
Processo nº 026/2017

Prezados Senhores,

A **KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médico LTDA**, devidamente inscrita nos CNPJ/MF sob número 79.805.263/0001-28 com sede na Rua Castro, 29 Vila Rocco III na cidade de São José dos Pinhais – PR, com fundamento no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, vem, tempestivamente, interpor esta peça recursal ao edital apresentado por esta Instituição, levando em consideração o ordenamento jurídico vigente no país e o disposto no artigo 22, inciso I da Constituição Federal Brasileira.

PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

1. Antes de adentrar ao mérito da presente impugnação, fazemos constar o que dispõe o item 24– DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO item 8. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO RECURSO. “Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”, restando então que se a abertura é dia 25/07/2017 considera-se até dia 20 o prazo para tal recurso logo protocolo torna-se tempestivo.

Vimos perante a Ilibada Seção de Licitações da PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ representada neste processo pela Pregoeira e a Equipe de Apoio que conduzirão o certame antes mencionada demonstrar razões e a necessidade de readequação do item 01 - CAMA FAWLER 3 MANIVELAS E 1 MOTOR e do item 5 MACA HIDRAULICA PARA OBESO/BASE COM ESTRUTURA EM TUBO E AÇO RETANGULAR do TERMO DE REFERÊNCIA por estar demasiadamente restringindo a condição da Prefeitura poder ter maiores

ofertas de equipamentos com qualidade e que certamente atenderão as necessidades da CONTRATANTE, conforme segue-se:

Para o item 1 - CAMA FAWLER 3 MANIVELAS E 1 MOTOR, temos no termo de referência do Edital os seguintes pontos que consideramos falhos ou equivocados e também restritivos:

“Movimentos acionados através de três manivelas escamoteáveis cromadas com cabo de baquelite – Sistema de acionamento dos movimentos em tubo redondo de 35mm com parede de 1,5mm – Movimento de elevação de altura motorizado com acionamento através de controle remoto a fio com dispositivo de segurança(...)”.

Apresentado esta informação, temos um equipamento que a princípio nos deixa impossibilitados de participar desta licitação uma vez que estão a adquirir equipamento com duas funcionalidades mistas que são todos os movimentos acionados por manivelas e a exceção de 1 que deve ser motorizada, que é o de elevação, isto pois esta recorrente atua na fabricação de camas constituídas unicamente com os movimentos mecânicos isto é executado por acionamento nas manivelas, ou com equipamento exclusivamente acionados por motores elétricos isto incluindo todos os movimentos necessários existentes para área de saúde.

Então sugerimos a esta respeitável prefeitura que remodele o termo de referência para camas com acionamento a manivela em todos seus movimentos por acreditarmos ser o correto inclusive respeitando o que orienta o artigo 7º, § 5º, veda expressamente a preferência por marca ou descrição de especificação exclusiva, com o fim de impedir qualquer discriminação entre os licitantes, conforme passamos a verificar e anteriormente utilizado:

Art. 7º, § 5º, Lei nº 8666/93: “É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas....” (negrito nosso)

Para o item 3- CAMA obeso, temos no termo de referência do Edital os seguintes pontos que consideramos falhos ou equivocados e também restritivos: cama de inox elétrica, as camas do mercado são de polímero reforçado e devem seguir as normas de segurança, como cabeceira e peseira removíveis, altura, elevação, cpr e outros itens que não constam no edital. O edital é confuso pois pede cabeceira e peseira de inox e depois fala de material laminado???

Apresentado esta informação

Então sugerimos a esta respeitável prefeitura que remodele o termo de referência para camas com acionamento a manivela em todos seus movimentos por acreditarmos ser o correto inclusive respeitando o que orienta o artigo 7º, § 5º, veda expressamente a preferência por marca ou descrição de especificação exclusiva, com o fim de impedir qualquer discriminação entre os licitantes, conforme passamos a verificar e anteriormente utilizado, e cama obeso elétrica em polímero e com mudanças estruturais no edital conforme normas de segurança também

Art. 7º, § 5º, Lei nº 8666/93: “É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas...” (negrito nosso)

Para o item 5 Maca OBESO/BASE COM ESTRUTURA EM TUBO E AÇO RETANGULAR observamos a Capacidade de Carga para 250 kg, por se tratar de estrutura para equipamentos para obeso, porém perguntamos uma pessoa que possui altura de 1,69 e pesa 130Kg para os senhores é uma pessoa OBESA? Sabemos o que determina se uma pessoa é obesa são fórmulas matemáticas que calculam essa possibilidade assim dipostaO número resultante classificará o indivíduo dentro de cinco possibilidades: 1. Magro demais (<19)2. Peso normal (19 - 25) 3. Excesso de peso leve (25,1 - 30) 4. Obeso (30,1 - 40) 5. Obeso grave (>40), levando ainda em consideração a biodinâmica dos indivíduos

Observe o exemplo abaixo:

58 quilos ÷ (1,64 x 1,64) = 58 ÷ 2,6896 = 21,56 Resultado: Peso normal

85 quilos ÷ (1,64x1,64) = 85 ÷ 2,6896 = 31,60 Resultado: OBESO

Então por utilizarmos pessoas com mesma estatura, porém pesos diferentes tivemos resultados diferentes na classificação de peso logo o de 85Kg sendo considerado OBESO.

Então por se tratar de um equipamento que servirá para acomodação de pacientes obesos, sugerimos por ser funcional e por atender amplamente aos requisitos do equipamento e sua função, a abertura na capacidade de transporte do pacientes com o range de 200Kg a 250Kg, permitindo ainda a maior participação de empresas no procedimento licitatório, conforme estipula a Lei.

Segundo o doutrinador Marçal Justen Filho em seu precioso comentário nos informa que “A licitação busca realizar diversos fins, igualmente relevantes. Busca-se assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia. [...] A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias

4

individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais.” Prossegue ainda a observação do doutrinador “Será inválida a discriminação contida no ato convocatório se não se ajustar ao princípio da isonomia. [...] Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.”

Conforme exposto, a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

Observa-se ainda que a manutenção do edital como esta viola a Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

Devem saber os nobres Administradores que a licitação é de caráter acessível a todos desde que haja isonomia no que se quer, não devendo restringir e impedir a participação de proponentes junto a esta prefeitura e também que jamais subestimem a capacidade de compreensão e entendimento dos futuros participantes, recorrendo a medidas descabíveis que fere num todo a Lei Geral das Licitações 8.666/1993 e Lei 10.520/2002. Talvez até despercebidamente o setor requisitante não se percebeu que ao estipular tais

informações nos itens aqui em contenda, poderia esta direcionando para poucos fornecedores, não tornando o produto isonômico.

Lembramos que a Administração Pública deve sempre deixar claro qual sua real necessidade e não direcionar o que se pretende, para que os proponentes fiquem tranquilos para elaborar sua proposta podendo assim ofertar seu produto, pois partimos do pressuposto que Hospital das Forças Armadas e seus agentes estão agindo sempre de forma a preservar a boa fé, havendo um lapso na transcrição do item ao qual pleiteamos reformulação ou até mesmo seu cancelamento FOCO CIRÚRGICO pois está contra o que a lei determina.

Apontamos o que determina o TCU – Tribunal de Contas da União:

“Observe os requisitos estabelecidos no inciso IX do art. 6ª da Lei nº 8.666/1993, (Projeto básico), de modo a instruir os respectivos processos com o estudo prévio de viabilidade e de exequibilidade de desenvolvimento, contratação e manutenção. Acórdão 1096/2007 Plenário Abstenha-se de utilizar, ao elaborar o projeto básico especificações contidas em propostas apresentadas por empresa interessada, sob pena de possível caracterização de direcionamento da contratação, devendo preparar o mencionado projeto com base em suas reais necessidades, devidamente justificadas por estudos técnicos, conforme previsto no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 827/2007 Plenário”

“Deve o gestor cuidar-se para que o detalhamento minucioso do objeto no ato convocatório não leve ao direcionamento da licitação. ”

“Zeie para que seus editais obedçam ao disposto no art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, no sentido de que não haja restrição à competitividade ou direcionamento de licitação resultante de indevida preferência por marca específica de equipamento de informática, ou pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas desses equipamentos, em ambos os casos sem justificativa técnica. Acórdão 481/2007 Plenário. ”

“Atente para as especificações técnicas sugeridas pelas unidades demandantes, de modo a realizar confrontações com os produtos existentes no mercado, de forma a evitar que sejam elas responsáveis por, via indireta, indicar bens de marcas ou características sem similaridade, com direcionamento indevido da licitação para produto ou fornecedor específico. Acórdão 1553/2008 Plenário.”

“Abstenha-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame. Acórdão 1547/2008 Plenário.”

Verificamos que os membros envolvidos na confecção do termo de referência do edital Pregão Presencial nº 26/2017, deverão retificar o edital no termo de referência para tornar os equipamentos com abrangência mais ampla de competição.

Corroborando aos entendimentos, Maria Adelaide de Campos França, nos empresta sua sabedoria composta na obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, Saraiva, 2008:

“O objetivo da licitação é o de proporcionar à Administração meios, para, ao instaurar a competição entre os licitantes, assegurar a seus administrados a possibilidade de disputarem a participação nos negócios do Governo e receberem o mesmo tratamento jurídico...” (grifamos)

Flávio Amaral Garcia, na obra Licitações e Contratos Administrativos, Lumem, 2009 nos orienta:

“A busca da melhor proposta (princípio da competitividade) deve se dar num ambiente em que os licitantes disputem em igualdade de condições.” (grifamos)

Deste modo, concluímos que a manutenção do presente edital caracteriza violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, Moralidade aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, artigo 3º da Lei 8666/93, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.

DO PEDIDO

Pelo exposto, nota-se vício insanável no Pregão Eletrônico nº 26/2017, publicado pela PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ, que fere e os fundamentos de uma licitação pública tornando impossível a participação de nossa e outras empresas no certame.

Pedimos que esta respeitada instituição, que preserva o respeito e a seriedade em suas ações, e para esta douta comissão, que retifique de maneira clara o 01 - CAMA FAWLER 3 MANIVELAS E 1 MOTOR e do item 5 MACA HIDRAULICA PARA OBESO/BASE COM ESTRUTURA EM TUBO E AÇO RETANGULAR. Sugerimos ainda o lançamento de novo edital sem vícios ou a retificação do Edital já publicado, com a fina-



2

lidade de amparar as bases reais de uma licitação, na expectativa de que sejam extirpadas as restrições que ferem o caráter competitivo do certame, porquanto ilícitas, e que sejam escoimadas a tempo.

Desta forma pedimos sabedoria em vossas decisões no processo em questão não pequem pela imprudência, mas privilegiem o que é correto pois o único prejudicado neste caso será o Hospital das Forças Armadas de Brasília.

Pede deferimento!

Gisele Rodrigues Hamed
KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA.
CNPJ/MF 79.805.263/0001-28
GISELE RODRIGUES HAMED
CPF/MF 124.875.128-06